



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121317-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, são agravados MARILENE ALVES PEREIRA e MARILENE ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.075.

Agravo de Instrumento nº 2121317-57.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis.

Agravado: Marilene Alves Pereira e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas à localização da parte executada através do Renajud, Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg – Impossibilidade – Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹, indeferiu pesquisas à localização da parte executada através do Renajud, Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg. A agravante alega que as ferramentas colocadas à disposição do Juízo possibilitam a efetividade e a celeridade na prestação jurisdicional e que não há óbice na lei processual à pesquisa, daí propugnando pela reforma da decisão agravada. Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento, pois, incumbe à parte interessada fornecer elementos necessários à localização do

¹ Valor da ação em dezembro de 2020: R\$ 1.287,79.

executado e seus bens, admitindo-se, excepcionalmente, a intervenção do Juiz para satisfazer o crédito reclamado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da informação sigilosa e as tentativas, sem êxito, levada a efeito pela parte interessada, como o STJ já teve oportunidade de se pronunciar:

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. (...). (Resp 204329/MG, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Neto, j. 09/05/2000).

A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. (REsp 1067260/RS, 2ª Turma Relatora Min. Eliana Calmon, j. 09/09/2008).

No caso, não se justifica a exceção, uma vez que a agravante não demonstrou ter tentado obter junto a órgãos públicos ou privados que operem cadastros e registros de informações que pudessem levar a localização de bens da parte executada. Com efeito, a Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, possibilitou a busca pela Fazenda Pública de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais, como se extrai da nova redação do dispositivo legal:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é

vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024 grifado).

A propósito, como destacado na decisão recorrida:

*Referida norma, por inteligência da tese firmada no Tema 225 de Repercussão Geral, em que se discutia 'a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, **que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial**' (g.n.), é plenamente constitucional, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar referido tema, decidiu que aquele dispositivo que permitia o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, é constitucional e 'não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva (...)'*

“Por outro lado, somente a título de exemplo, destacam-se algumas iniciativas que permitem ao Fisco a realização de diligências para localização sem a intervenção do Poder Judiciário:

*“**Plataforma de Inteligência de Negócios do Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO:** Oferece soluções para automatização do acesso a dados públicos de diversas bases governamentais e realizar consultas on-line à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para busca de informações de interesse de clientes das esferas Municipais, Estaduais e Federais autorizados pela Receita Federal do Brasil RFB. Tal sistema é utilizado por diversos órgãos como Caixa Econômica Federal, BNDES, INSS, Banco do Brasil, Correios, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Ministério da Educação. As informações acima, o*

sistema, o material de apoio, inclusive ambiente de simulação e tutoriais, estão disponíveis no link: <https://loja.serpro.gov.br/consultacnpj> Plataforma de Inteligência de Negócio | Loja SERPRO.

“Cartilha TJSP - Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais: Desenvolvida pela Secretaria de Primeira Instância do TJSP, traz modelo pormenorizado de minuta de convênio e cooperação com os cartórios de registro de imóveis para atualização dos dados de cadastro de devedores. O material está disponível no link: [CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf](#) (tjsp.jus.br).

“Serasa Experian: Disponibiliza o localizador 'Pessoa Jurídica' que permite processar, de forma individual ou em lote, as requisições do ente público, devolvendo o resultado em formato texto ou planilha (.xls), apresentando a relação de endereços e telefones da empresa e de seus principais sócios. O escopo da resposta compreende: CNPJ, razão social e nome fantasia; exibição de até 5 endereços da empresa consultada (melhor endereço mais quatro endereços alternativos), exibição de até cinco telefones por endereço informado; exibição, caso existam, dos melhores endereços para os cinco principais sócios (maiores participações societárias); exibição de até cinco telefones para cada sócio. Já para o CPF, 'a consulta é feita via internet e o resultado disponibilizado na tela traz os 3 melhores endereços'. O escopo do Localizador Pessoa Física compreende: CPF; exibição de até 3 endereços do CPF consultado; exibição de até 3 telefones do CPF informado. Tais informações são de fácil acesso e estão disponíveis no link da empresa Localizador Serasa Experian Grandes Empresas, dispensando até mesmo a utilização da ferramenta SERASAJUD, uma vez que a informação pode ser obtida diretamente pelo interessado.

“O princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, normalmente invocado pelo Fisco apenas para se isentar da adoção das medidas para satisfação de seu crédito e exigir do Poder Judiciário diligências que o próprio Fisco poderia realizar, deve ser interpretado em consonância com o princípio da razoabilidade, pois o Poder Judiciário, notoriamente assoberbado pelo número de ações em andamento, a maioria delas execuções fiscais, não pode ser demandado para realização de atos que a própria parte exequente pode realizar sem intervenção judicial, reservando os pedidos ao Judiciário somente de atos que exijam necessariamente sua intervenção. Do contrário, não se trata de cooperação alguma, mas de situação em que toda operação é unilateral, ou seja, feita somente pelo Poder Judiciário em favor do Fisco para, sem recolhimento algum de custas judiciais, das quais é isento por lei estadual, realização de atos (pesquisas de endereço e bens) que o próprio Fisco, nos termos do art. 198, § 4º,

do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, poderia realizar sem intervenção judicial, exigindo deslocamento de mão de obra (servidores), tempo e gastos para realização dessas pesquisas que, agora, o próprio Código Tributário Nacional autoriza que sejam diretamente requisitadas pelo Fisco aos órgãos ou entidades públicos e privados que detenham informações cadastrais e patrimoniais. (...)” (Fls. 29 e 30).

E, no mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365334-34.2024.8.26.0000; Relator: WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator